



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-615/13 P

ClientEarth

e

Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)

contra

Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Acesso aos documentos das instituições da União Europeia — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Artigo 4.º, n.º 1, alínea b) — Regulamento (CE) n.º 45/2001 — Artigo 8.º — Exceção ao direito de acesso — Proteção de dados pessoais — Conceito de ‘dados pessoais’ — Condições para a transferência de dados pessoais — Nome do autor de cada observação sobre um projeto de orientação da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) relativo à documentação científica a juntar aos pedidos de autorização de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos — Recusa de acesso»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 16 de julho de 2015

1. *Instituições da União Europeia — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Regulamento n.º 45/2001 — Pedido de acesso a dados pessoais — Nomes das pessoas que apresentaram, a título profissional, observações sobre um projeto a uma agência da União — Inclusão*

[Regulamento n.º 45/2001 do Conselho e do Parlamento Europeu, artigo 2.º, alínea a)]

2. *Instituições da União Europeia — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Regulamento n.º 45/2001 — Pedido de acesso a dados pessoais — Obrigação de demonstrar a necessidade da transferência dos referidos dados — Alcance — Invocação do princípio da transparência — Necessidade de apresentar considerações específicas relativas ao caso*

[Artigos 1.º TUE e 11.º; n.º 2, TUE; artigo 15.º TFUE; Regulamento n.º 45/2001 do Conselho e do Parlamento Europeu, artigos 2, alínea a), e 8.º; alínea b)]

3. *Instituições da União Europeia — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Regulamento n.º 45/2001 — Pedido de acesso a dados pessoais — Obrigação de determinar a existência de uma lesão de interesses legítimos das pessoas em causa — Alcance*

[Regulamento n.º 45/2001 do Conselho e do Parlamento Europeu, artigo 8.º, alínea b)]

1. No que respeita ao conceito de «dados pessoais» previsto no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições

e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, o facto de essa informação se inscrever no contexto de uma atividade profissional não lhe pode retirar a qualificação de conjunto de dados pessoais. A esse respeito, quanto às observações relativas a um projeto de orientação formuladas por peritos externos a uma agência da União, uma vez que a comunicação dos seus nomes permite relacionar um determinado perito com uma dada observação, diz respeito a pessoas singulares identificadas e, portanto, constitui um conjunto de dados pessoais, na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 45/2001. Do mesmo modo, o facto de tanto a identidade dos peritos em causa como as observações apresentadas terem sido divulgadas no sítio Internet da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos não significa que a informação em causa tenha perdido essa qualificação.

Por outro lado, os conceitos de «dados pessoais», na aceção do artigo 2.º, alínea a), e de «dados relativos à vida privada» não se confundem. É irrelevante, portanto, o argumento de que a informação em causa não é do foro da vida privada desses peritos. Além disso, a oposição da pessoa em questão à divulgação da informação em causa não é um elemento constitutivo do conceito de dados pessoais. Por conseguinte, a qualificação de uma informação relativa a uma pessoa como dado pessoal não depende da existência dessa oposição.

(cf. n.ºs 27 a 33)

2. Quando um pedido se destina a obter o acesso a dados pessoais, na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 45/2001, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, as disposições desse regulamento, nomeadamente o seu artigo 8.º, alínea b), são integralmente aplicáveis. Resulta dos seus próprios termos, que o referido artigo 8.º, alínea b), sujeita a transferência de dados pessoais à reunião de duas condições cumulativas. Neste contexto, cabe primeiro a quem requer essa transferência demonstrar a sua necessidade. Se for feita essa demonstração, cabe então à instituição em causa verificar se não existem motivos para supor que os interesses legítimos da pessoa em causa podem ser prejudicados por essa transferência. Não havendo motivos dessa natureza, deve-se proceder à transferência pedida, ao passo que, no caso contrário, a instituição em causa deve ponderar os diferentes interesses em presença para se poder pronunciar sobre o pedido de acesso.

No que respeita a um pedido de acesso aos nomes de peritos que apresentaram observações sobre um projeto de orientação à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a necessidade da transferência desses dados é demonstrada por um argumento sustentado e baseado no facto de a divulgação dessa informação ser, num contexto marcado por um clima de desconfiança relativamente à EFSA, necessária para garantir a transparência do processo de adoção de um ato destinado a ter repercussões nas atividades de operadores económicos, em particular, para apreciar de que forma cada um dos peritos intervenientes nesse processo pôde, através do seu próprio parecer científico, ter influenciado o conteúdo desse ato. A transparência do processo seguido por uma autoridade pública para a adoção de um ato dessa natureza contribui, com efeito, para conferir a essa autoridade uma maior legitimidade aos olhos dos destinatários desse ato e para aumentar a sua confiança nessa autoridade, tal como para aumentar a responsabilidade desta face aos cidadãos num sistema democrático. A esse respeito, a obtenção dos nomes dos peritos revela-se necessária à verificação concreta da imparcialidade de cada um desses peritos no desempenho da sua missão científica ao serviço da EFSA.

Em contrapartida, a invocação, para se demonstrar a necessidade da transferência dos dados em causa, de uma exigência geral de transparência, resultante dos artigos 1.º TUE, 11.º, n.º 2, TUE e 15.º TFUE não basta para demonstrar a necessidade de divulgar a informação em causa, uma vez que não se pode reconhecer nenhuma prevalência automática, de forma geral, ao objetivo de transparência sobre o direito à proteção de dados pessoais.

(cf. n.ºs 44, 46, 47, 50 a 53, 55 a 58)

3. No que respeita à segunda condição prevista no artigo 8.º, alínea b), do Regulamento n.º 45/2001, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, para a transferência de dados pessoais, a autoridade em causa tem de verificar se a divulgação pedida é suscetível de prejudicar concreta e efetivamente o interesse protegido.

A esse respeito, a alegação de que a divulgação dos nomes dos peritos que formularam observações sobre um projeto de orientação a uma agência da União poderia causar prejuízo à vida privada e à integridade desses peritos é uma consideração geral não sustentada de outro modo por qualquer elemento específico do caso. Pelo contrário, essa divulgação teria permitido, só por si, dissipar as suspeitas de parcialidade ou teria dado aos peritos eventualmente em causa a oportunidade de contestarem, sendo caso disso pelos meios processuais disponíveis, o mérito dessas alegações de parcialidade. Tal alegação, sem provas, caso fosse aceite, poderia aplicar-se, de maneira geral, a qualquer situação em que uma autoridade da União Europeia recolhesse o parecer de peritos antes da adoção de um ato com consequências nas atividades de operadores económicos no setor afetado por esse ato, seja qual for esse setor. Essa solução iria contra a necessidade de interpretação estrita das exceções ao direito de acesso aos documentos na posse das instituições, necessidade que impõe que se apure a existência do risco de prejuízo concreto e efetivo para o interesse protegido.

(cf. n.ºs 69 e 70)